

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)
INQUÉRITO CIVIL – 4ª PJC

AUTOS MP n.º 003.9.278352/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal no 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar no 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5o, parágrafo 6º, da Lei no 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei no 8.078/90.

CONSIDERANDO que o inquérito civil nº 003.9.278352/2023 foi instaurado em face da empresa CENTRO DE EMAGRECIMENTO MORAIS E VILA NOVA LTDA – EMAGRECENTRO BROTAS, no contexto do **Plano de Atuação do ano de 2023 da 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador**, com o objetivo de apurar, preliminarmente, questões relacionadas ao limite, autorização, estrutura, regularidade sanitária e segurança dos serviços e produtos disponibilizados por clínicas estéticas da cidade de Salvador.

CONSIDERANDO que, em conformidade com o Relatório n.º 150/2023 (ID MP 14465660), datado de 16/08/2023, exarado pelo **Corpo de Bombeiros Militar (CBM)**, o estabelecimento **não possui projeto de segurança contra incêndio e pânico (PSCIP)**, tendo sido lavrado o termo de notificação de fiscalização n.º 2902/2023.

CONSIDERANDO que, em fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador (VISA), em 23/04/2024, registrou-se que “(...) o novo projeto arquitetônico apresentado, atendia parcialmente às exigências feitas via notificação nº 01441/2024. Continua sem especificação no projeto o abrigo de resíduos dos serviços de saúde, estrutura prevista na Resolução de Diretoria Colegiada RDC 222/2018 da ANVISA para os geradores de resíduos tipo A e E, situação em que se enquadra o estabelecimento em questão. Sanitário adaptado a paciente PDC também não foi identificado no novo projeto arquitetônico. O documento intitulado ‘proposta assistencial’, necessário para conhecer e deixar registrado todas as atividades realizadas nos ambientes representados em planta baixa, assinada pelo responsável técnico também não foi entregue, mesmo já tendo sido solicitado via notificação. Destacamos ainda como não conformidade, que a sala de estética 01, a sala masculina, a sala de estética 03 e a sala de INFRARED são caracterizadas por realização de procedimentos estéticos em mais de um paciente ao mesmo tempo e na mesma sala (coletivamente), sendo necessário retirada de parte da roupa na presença de outras pessoas, sem que garantia da privacidade tenha sido prevista, mesmo já tendo sido sinalizada esta necessidade de garantia desde a primeira inspeção por esta equipe de fiscalização da Vigilância Sanitária. A responsável técnica pelos procedimentos estéticos do estabelecimento é profissional enfermeira, e vale destacar que a resolução do COFEN Nº 564/2017 em seu artigo 43, já deixa clara a necessidade de respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade da pessoa, em todo o seu ciclo vital. Da mesma forma, o Ministério da Saúde por meio da Carta dos Direitos dos Usuários de Saúde de 2011, evidencia no artigo 4º item III, que a privacidade e a individualidade são direitos do paciente, sendo necessário atender a esta necessidade em novo projeto, conforme já é exigido pela equipe de Vigilância Sanitária de Brotas, em todos

os estabelecimentos de saúde que realizem atividades com esta mesma proposta.”, conforme relatório técnico (ID MP 19224466)

CONSIDERANDO que, ainda que sejam sanadas as ditas irregularidades, trata-se de obrigações de caráter permanente e contínuo, suscitando o compromisso de não mais serem reiteradas, para fins de se zelar pela incolumidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que o CENTRO DE EMAGRECIMENTO MORAIS E VILA NOVA LTDA – EMAGRECENTRO BROTAS manifestou interesse em firmar termo de ajustamento de conduta (TAC) (ID MP 20407735).

CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, no art. 6º, inciso I, a **proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços** considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor o **acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a**

especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, com esteio no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, prevê no, no art. 6º, inciso IV, a **proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei Federal n.º 8.078/90 dispõe sobre **os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, **obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;**

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII, do CDC, **veda, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;**

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) determina que os integrantes do Parquet atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como se incentivando a conciliação. Nessa senda, destaque-se o objetivo da 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de evitar a judicialização de apurações administrativas, formalizando Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de **COMPROMITENTE**, o Parquet vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com a **CENTRO DE EMAGRECIMENTO MORAIS E VILA NOVA LTDA – EMAGRE CENTRO BROTAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.840.174/0001-51, localizada na Avenida Dom João VI, nº 325, Torre O325, Brotas, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 40.285-000, na condição de **COMPROMISSÁRIA**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir expressas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Compromissária obriga-se a manter boas práticas na relação de consumo, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, as resoluções da ANVISA, as orientações técnicas da Vigilância Sanitária Municipal, as normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar e normas correlatas.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Compromissária compromete-se regularizar a sua situação junto à Vigilância Sanitária de Salvador/BA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária apresentará projeto arquitetônico que atenda integralmente às exigências apresentadas pela Vigilância Sanitária, devendo

constar, em especial:

- 1 - A especificação sobre o abrigo de resíduos dos serviços de saúde;
- 2 - Sanitário adaptado a paciente PDC;
- 3 - O documento intitulado “proposta assistencial”, necessário para conhecer e deixar registrado todas as atividades realizadas nos ambientes representados em planta baixa, assinada pelo responsável técnico;
- 4 - Reorganização dos ambientes/salas onde são realizados os procedimentos estéticos, de modo a garantir a privacidade e individualidade dos pacientes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Compromissária adequará a estrutura do estabelecimento de acordo com as exigências do projeto arquitetônico.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Compromissária compromete-se a manter a situação de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária apresentará Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) em conformidade com a legislação vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Compromissária compromete-se, a fim de adequar as irregularidades identificadas no relatório técnico do ID MP 14465660, a:

- 1 – Apresentar laudo de ignifugação de acordo com a IT-10 do CBMBA;
- 2 – Atender à IT-11 do CBMBA, em relação às saídas de emergência;
- 3 – Prever, instalar e dar manutenção a iluminação de emergência, conforme a IT 18 e a NBR 10898, observando-se sobretudo os níveis de luminância para ambientes em nível (3 lux) e desnivelados (5 lux), altura de instalação das luminárias e seus afastamentos entre si e das paredes;
- 4 – Instalar placas de orientação e salvamento (rotas e saídas de emergência e de equipamentos como extintores) com fator fotoluminescente;
- 5 – Instalar placas de proibição, conforme a IT 20, que deverão ser instaladas a 1,80m do piso acabado, distanciadas até 15m, nos tamanhos previstos na IT 20;
- 6 – Instalar até 5m de entrada e em cada pavimento, duplas de extintores atendendo as classes A, B e C. A cada 40m (para risco médio) de distância devem ser instalados novos extintores, sempre em altura de 10cm a 1,60 do piso acabado, em suporte de parede ou de piso. A capacidade extintora deve respeitar o risco da edificação, conforme a IT 21, e a manutenção deve obedecer a NBR 12692;
- 7 – Apresentar relação ou certificação de brigada de incêndio, com dimensionamento feito conforme a IT 17, observando-se a população fixa e necessidade anual de reciclagem, conforme o risco da edificação;
- 8 – Realizar a manutenção das instalações elétricas conforme a NBR 5410 e apresentação do Anexo R da IT 01.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUARTA

A Compromissária, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, encaminhará para o Ministério Público da Bahia relatório e documentação comprovando o cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

IV – DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUINTA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será cominada **multa no importe correspondente a um salário-mínimo, valor atualmente (ano de 2024) correspondente a R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), por cada fato ocorrido em desacordo com o presente Termo**, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do código de Ritos Civis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas a proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que venham a ser propostas em face da empresa Compromissária.

CLÁUSULA SÉTIMA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

**CENTRO DE EMAGRECIMENTO MORAIS E VILA NOVA
LTDA
COMPROMISSÁRIA**

ADVOGADO/A DA COMPROMISSÁRIA